SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000499-72.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Jose Carlos Milani

Requerido: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

JOSÉ CARLOS MILANI ajuizou ação contra ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A., pedindo a revisão de cláusula de contrato de compra e venda com reserva de domínio, porquanto o valor da prestação mensal tornou-se excessivamente onerosa, em razão da repentina alta do dólar, moeda cuja variação orientava o valor da prestação, fato que decorreu do fim das bandas cambiais, por alteração da política cambial. Esse fato elevou a prestação mensal de R\$ 554,76 para R\$ 880,00, com a moeda americana atingindo R\$ 2,25. Pediu para depositar a quantia de R\$ 572,36, adotando-se depois a variação do INPC como índice de atualização.

Permitiu-se o depósito.

Citada, a ré contestou o pedido, sustentando a submissão do autor ao contrato e a legalidade da cláusula de correção das prestações mensais pela variação cambial, inoportuna e inviável a pretensão revisional.

Manifestou-se o autor.

Suspendou-se o curso do processo, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

O processo permaneceu suspenso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É inviável manter a suspensão do processo, pois a ação coletiva ajuizada perante a Justiça Federal foi deslocada para competência da Justiça Estadual e, por r. sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, em 6 de fevereiro de 2014, ora em fase recursal, o respectivo processo foi julgado extinto, sem solução do mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O insurgimento da ré, à pretensão revisional do contrato, não resiste à expressa permissão legal, modificação da base contratual em razão da superveniência de fatos que tornem suas cláusulas excessivamente onerosas. Nesse sentido o artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, garantindo direito básico ao consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Diante dos interesses da realidade social, admite-se, na lei, na doutrina e na jurisprudência, em casos graves, a possibilidade de revisão judicial dos contratos, quando a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por ocasião da formação dos pactos, torna sumamente onerosa a relação contratual, gerando a impossibilidade subjetiva de se executarem esses contratos. É, portanto, imprescindível uma radical, violenta e inesperada modificação da situação econômica e social, para que se tenha revisão do contrato, que se inspira na equidade e no princípio do justo equilíbrio entre os contratantes. Aliás, a Lei 8.078/90, ao se referir à onerosidade excessiva do contrato em razão de fato superveniente, permite sua revisão (arts. 6°, V; 51, §§ 1° e 2°); não se exigindo imprevisibilidade e extraordinariedade, sendo a relação de consumo (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 3° volume, 1996, págs. 33 e 34).

Indiscutível cuidar-se de relação de consumo.

O requisito da imprevisibilidade não se coaduna com a contratação de massa, onde ocorrem fatos previsíveis mas de consequências desastrosas e inevitáveis. Por isso, as legislações modernas estão se inclinando pela teoria da quebra da base objetiva do negócio para a solução dos conflitos relativos à revisão de cláusula contratual, principalmente nas relações de consumo (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Direito do Consumidor", Ed. Atlas, 2ª ed., 2010, pág. 114).

O Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer referência à imprevisibilidade, seja dos fatos supervenientes, seja dos seus efeitos, como requisito para a revisão. *Bastará que os fatos supervenientes tornem as prestações excessivamente onerosas*, conforme enfatiza o Prof. Cavalieri (ob. cit., pág. 115).

Haverá excessiva onerosidade quando, em razão de fato superveniente (previsível ou não), o valor da prestação a ser paga tornar-se manifestamente desproporcional ao valor originariamente ajustado; importar uma expressiva alteração da relação originária entre as prestações, acarretando uma situação injustificável de desequilíbrio dos respectivos valores. Essa excessiva onerosidade, a toda evidência, só pode ser aferida no caso concreto, e não em abstrato, conforme elucida o Prof. Cavalieri (ob. cit., pág.116).

A cláusula que atrela a correção de prestações contratuais à variação cambial

não pode ser considerada nula *a priori*, porque a legislação específica permite que, nos casos em que a captação dos recursos da operação se dê no exterior, seja avençado o repasse dessa variação ao tomador do financiamento (STJ, REsp. 437.660-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 897.591/PB, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18/2/2010, firmou entendimento de que é dispensável a prova da captação de recursos no exterior vinculada a cada operação específica, diante da circunstância de a internalização da quantia captada ser efetuada em um montante de grande vulto, do qual são extraídos valores para utilização varejista em diversas operações de contratos de arrendamento, sendo a regularidade de tais operações devidamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

A jurisprudência reconheceu e reconhece a incidência da norma revisional em casos tais, de contratos de leasing com prestação reajustável pela variação da moeda americana, atingidos pela modificação da política econômica nacional em 1999, afetando a base do contrato, em desfavor não apenas do fornecedor mas principalmente do consumidor.

O aumento do dólar norte-americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, já que, de modo induvidoso, onerou a prestação contratual excessivamente. Assim, embora válidos os contratos com paridade cambial, desde que feito o pagamento em moeda nacional, as circunstâncias supervenientes que geram desequilíbrio do contrato diante do consumidor justificam a incidência deste dispositivo, que deve ser aplicado no caso em tela, tal qual decidido pelo STJ, no julgamento do REsp n° 268.661/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi.

O abandono do sistema de intervenção permanente no mercado, pelo Banco Central do Brasil, liberando a oscilação da moeda estrangeira, afetou extremamente os contratos e elevou enormemente o valor da prestação mensal desses contratos atrelados à variação cambial, justificando a revisão, não para livrar o consumidor de todos os seus efeitos, pois nesse caso seria injusto também para o fornecedor, mas ao menos para, por equidade, repartirem-se tais efeitos, aplicando-se a variação por metade.

Tal qual os precedentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 472.594 - SP (2002/0132082-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PLUMARI E OUTRO

RECORRIDO: FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MEIRE RICARDA SILVEIRA E OUTROS EMENTA

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6°. CDC, ART. 6°, V.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6° da Lei n.8.880/94).
- II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6°, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.
- III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO REGIMENTAL. LEASING. VARIAÇÃO CAMBIAL.

— "O aumento do dólar americano no mês de janeiro de 1999 representa fato superveniente capaz de ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 6°, V, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus respectivo ser repartido entre o credor e o devedor" (REsp nº 473.106-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 656.616/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 202)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Processo nº 0012539-18.2005.8.26.0068

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado, 9 de setembro de 2014.

COMARCA: BARUERI - 4ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELANTE: MARINHO & REIMBERG LTDA

APELADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

VOTO Nº 21437

Arrendamento Mercantil (leasing) — Revisão contratual c.c. repetição do indébito — Financiamento de bem móvel em dólar americano - Extinção, por carência da ação - Sentença reformada — Possibilidade de revisão de contrato quitado Súmula nº 286 do C.

STJ - Prescrição - Não reconhecimento — Contrato firmado em 1998 - Aplicação ao caso dos artigos 177 do CC/16 c.c. 206, §5°, I, c.c. 2.028, ambos do CC/02 - Prazo quinquenal - Ação ajuizada tempestivamente - Variação cambial abrupta - Maxidesvalorização do Real perante o Dólar Americano, em 1999 - Diferenças que devem ser suportadas, meio a meio, por arrendante e arrendatário - Critério do C. STJ-Capitalização mensal de juros - Contrato celebrado antes da MP 2.170-36/2001 - Vedada a capitalização de juros no caso. Devolução devida à autora, nos termos desta decisão. Recurso de apelação parcialmente provido e agravo retido não provido.

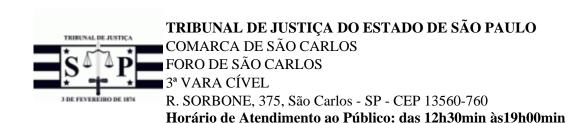
ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - VARIAÇÃO CAMBIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO DÓLAR - E. S.T.J. QUE PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS ÔNUS DA VARIAÇÃO CAMBIAL DEVEM SER REPARTIDOS ENTRE AS PARTES DE FORMA IGUAL - APELANTE QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS DE ACORDO COM O INPC E APELADO QUE NÃO DEU O TERMO DE QUITAÇÃO DO BEM - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Apelação parcialmente provida.

(Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/04/2014; Data de registro: 03/04/2014).

CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO CONTRATUAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE "LEASING" - AJUSTE CELEBRADO COM BASE NA VARIAÇÃO DO DÓLAR - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL DO GOVERNO - ABRUPTA DESVALORIZAÇÃO DO REAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA AMBAS AS PARTES - DIVISÃO DO ÔNUS EM PARTES IGUAIS - PRECEDENTES DO STJ.

1. Consolidado o entendimento no âmbito do Colendo STJ de que devem ser repartidos igualmente entre as partes os ônus decorrentes da brusca variação cambial ocorrida a partir de 19/01/1999.



2. Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido.

(Apelação nº 0001160-30.2002.8.26.0539, Relator(a): Artur Marques; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/12/2013; Data de registro: 02/12/2013)

Portanto, adotando-se essa linha de decisão, as prestações deverão ser reajustadas pela metade do valor da variação cambial (dólar americano) de cada mês de vencimento das respectivas prestações periódicas, a partir de 19 de janeiro de 1999, nos termos do entendimento do E. STJ (cfe. TJSP, (Apelação nº 0001160-30.2002.8.26.0539).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido apresentado por JOSÉ CARLOS MILANI contra ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A., decretando a revisão do valor da prestação mensal do contrato, mediante reajuste pela metade do valor da variação cambial de cada mês de vencimento, a partir de janeiro de 1999. As diferenças mensais entre os valores devidos e os montantes depositados nos autos serão corrigidas monetariamente com base na Tabela Prática do E. TJSP e acrescidas de juros moratórios à taxa legal, desde a data de cada vencimento.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA